

NOTAS SÔBRE O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Acêrca do cabimento do recurso de revista, matéria disciplinada pelo art. 853 do Código de Processo Civil, com o acréscimo resultante da Lei n.º 4.333, de 1-6-1964, que lhe aditou o § 2.º, há muito tempo se vêm manifestando, na doutrina e na jurisprudência, controvérsias que não se podem dizer pacificadas. Nestas breves considerações não se pretende tratar *ex professo* do tema, que se desdobra em múltiplos aspectos, nem sempre de fácil elucidação. Nosso objetivo é mais modesto e reduz-se a uma tentativa de contribuir para o esclarecimento de dois itens relevantes daquela problemática: o primeiro, atinente à inteligência de expressão usada no *caput* do art. 853; o outro, suscitado, precisamente, pela restrição advinda da Lei n.º 4.333.

1. Reza o art. 853, *caput*:

“Art. 853. Conceder-se-á recurso de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas”.

Requisito de admissibilidade da revista é, como se vê, a natureza de decisões *finais*, que devem apresentar tanto a recorrida quanto aquela que se toma como padrão. Importa, por conseguinte, fixar o conceito de “decisão final”. O primeiro cuidado do intérprete há de ser, aqui, o de verificar se tal conceito, no sistema do ordenamento brasileiro, coincide com o de “decisão *definitiva*”. A identificação entre um e outro aparece às vezes

pressuposta, explícita ou implícitamente, em páginas doutrinárias e em pronunciamentos judiciais; basta atentar na contraposição, muito freqüente, entre decisões “definitivas” e decisões “interlocutórias”, em esquema classificatório que necessariamente postularia a homogeneidade do critério utilizado.

Ora, o conceito de “decisão definitiva” flui, com absoluta nitidez, da conjugação de dois dispositivos do Código de Processo Civil, e é a êle que nos havemos de ater, abstraindo, por imperinentes, de quaisquer sugestões porventura emanadas de outros sistemas legislativos, construídos sôbre princípios diversos. Êsses dispositivos são: o art. 820, segundo o qual, salvo exceção aberta na própria lei, cabe apelação das decisões definitivas de primeira instância; e o art. 846, que, com análoga ressalva, declara cabível o agravo de petição contra as decisões “que implicam a terminação do processo principal, *sem lhe resolverem o mérito.*” Com facilidade se infere que, para o Código, são *definitivas* as decisões que *resolvam* o mérito. Mas, de um lado — e é o que explica a existência do art. 846 —, muitas vêzes se encerra o processo sem julgamento *de meritis*; e, de outro, ocorrem hipóteses, embora mais raras, em que já se entra no *meritum causae* ainda antes de chegar-se à consumação da atividade cognitiva de primeiro grau: assim, *v. g.*, na ação cominatória para pedir contas (art. 308, § 1.º), nas de divisão e demarcação de terras (art. 426), no processo de inventário (arts. 480, 490, *a contrario sensu...*). Logo, em nosso vigente sistema, não há como confundir “decisão final” com “decisão definitiva”; embora, *na maioria dos casos*, as duas características se associem na mesma decisão, conceptualmente permanecem distintas.

O qualificativo “final” convém, pois, a qualquer decisão de primeira instância que, apreciando ou não o mérito, ponha termo ao processo. Todavia, ante a existência de recursos, não se pode comprimir em moldura tão restritiva o conceito de “decisão final”. A última decisão de primeiro grau, na verdade, apenas encerra necessariamente *uma fase* do processo, não o processo todo: se dela se interpuser recurso, continuará a fluir *o mesmo processo*, ainda que *em outro grau*. O “fim” ter-se-á deslocado. Ademais, a eventual interposição de recursos contra as interlocutórias dará lugar a ramificações do procedimento, e na ponta de cada um dêsses ramos se chegará a nôvo “fim”, parcial embora. Assim é que, num único processo, podem sobrevir múltiplas decisões merecedoras, no sentido a que agora nos referimos, da qualificação de “finais”. São dados que se têm de levar em conta na interpretação do art. 853.

Que significa, neste, “decisão final”? Não será, obviamente, a *derradeira* decisão proferida em determinado processo: tanto equivaleria a exigir, para a interponibilidade da revista, que o

processo, *antes dela*, já se tivesse encerrado... O absurdo seria gritante. Para bem interpretar o texto, cumpre atender à *finalidade* assinada pelo Código à revista: ela visa, como se sabe, à uniformização da jurisprudência *dentro de cada tribunal*. Ora, enquanto pendam *outros* recursos, interponíveis *antes* da revista, não se põe o problema da diversidade jurisprudencial, porque ainda não se sabe se a tese afinal esposada vai contrariar ou não algum precedente. Para tornar admissível a revista, quer a lei que o tribunal já haja tido tôdas as oportunidades de reexaminar a matéria, exceto, é claro, a que lhe abre a própria revista. Na oportunidade imediatamente anterior a essa, esgotam-se os meios pelos quais se poderia, sem a revista, evitar a consumação do dissídio jurisprudencial interno; é então que, para o Código, ela se torna necessária e, por isso, cabível.

De tal ponto de vista, pouco importa que se trate de decisão concernente ao mérito da causa, ou de decisão sôbre questão preliminar ou incidente. O art. 853, aludindo a “decisões *finais* ”, e não a “decisões definitivas”, exclui a possibilidade de distinção, já que, como se viu, os dois conceitos não coincidem. Tôda decisão “final”, no sentido que acima se esclareceu, é recorrível por meio de revista, desde que divirja, na interpretação do *ius in thesi*, de outra decisão também “final”, no mesmo sentido. Podem render ensejo, assim, à interposição da revista as decisões proferidas pelas Câmaras no julgamento de agravos de instrumento, de petição e no auto do processo, ainda que nenhuma relação tenham com o *meritum causae*. Se o juiz acolheu a exceção de coisa julgada, encerrando o processo na primeira instância, e foi interposto agravo de petição, o acórdão da Câmara que o julgue possivelmente comportará o recurso de revista. Se o juiz rejeitou a exceção e se interpôs agravo no auto do processo, a solução é idêntica: não haveria razão plausível, no sistema do Código, para conceder o recurso no primeiro caso e negá-lo no segundo, já que, num e noutro, pode ser *a mesma a quaestio iuris* resolvida, e não há porque considerar maior ali do que aqui o interêsse na uniformização da jurisprudência (1).

(1) Parte da doutrina restringe o cabimento da revista aos casos em que se julgou recurso interposto da decisão *final* (definitiva ou meramente terminativa) de primeira instância: assim AFONSO FRAGA, *Instituições do processo Civil do Brasil*, vol. III, pág. 240; GABRIEL DE RESENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, 2.^a ed., vol. III, pág. 155; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a ed., t. XII, págs. 27 e segs.; DE PLÁCIDO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4.^a ed., vol. V, págs. 261-2; VICENTE DE FARIA COELHO, *Recurso de revista*, págs. 49 e segs. Não se justifica ao nosso ver, essa exegese: no art. 853, o qualificativo “final” não se refere, obviamente, à decisão de primeiro grau, mas à decisão da Câmara, Turma ou Grupo de Câmaras (*verbis* “em suas decisões finais”), pouco importando a índole da decisão confir-

Quanto às decisões proferidas em grau de apelação, tornam-se imediatamente recorríveis mediante revista se, satisfeitos os outros requisitos, tiverem sido *unânicos*; no caso contrário, a revista só será interponível, eventualmente, da decisão sobre os embargos (art. 833): apenas com o julgamento destes é que se poderá ter cristalizado a discordância jurisprudencial interna. Sendo parcial a divergência no julgamento da apelação, é possível que se caracterize a interponibilidade *simultânea* dos embargos e da revista — desta, quanto à parte em que houve unanimidade, e daqueles, quanto à outra.

Para que se afirme ou se negue a admissibilidade da revista, não tem qualquer relevância, naturalmente, o cabimento ou o descabimento do recurso extraordinário; nesse particular, aliás, o Código é expresso (art. 808, § 2.º). O mesmo se deve concluir, apesar do silêncio dos textos, no tocante ao chamado “recurso ordinário constitucional” (Constituição do Brasil, arts. 114, II; 122, §§ 1.º e 2.º): as decisões que ainda o comportem não deixam, por isso, de ser “finais” no sentido que aqui interessa, pois exaurem as oportunidades concedidas ao tribunal para evitar o dissídio interno, a não ser, justamente, através da revista. Nada importa a possibilidade de reforma pelo Supremo Tribunal Federal: a despeito dela, subsistiria, *no âmbito do tribunal local*, a discrepância, e continuaria a fazer-se sentir, à luz do sistema consagrado pela lei, a necessidade de usar-se o remédio tendente a eliminá-la.

Falece razão, destarte, aos que pretendem excluir a interponibilidade da revista em processo de mandado de segurança. Não sendo invocável o mesmo argumento de que se tira a inadmissibilidade, aí, dos embargos — isto é, derrogação do texto do Código (art. 833) pela Lei n.º 1.533 —, a ilação teria de basear-se no seguinte raciocínio: se a decisão de que se quer recorrer *denegou* a segurança, não é “final”, porque dela ainda cabe o recurso ordinário; se *concedeu* a segurança, não se encontrará outra que sirva de padrão, pois a que, em caso análogo, tivesse rejeitado o pedido ainda comportaria o recurso or-

mada ou reformada pelo órgão de segunda instância. Repelem a restrição, acertadamente, ODILON DE ANDRADE, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, págs. 310 e segs.; LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.ª ed., vol. III, pág. 383; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 1.ª ed., págs. 297/9; MOACIR AMARAL SANTOS, *Direito Processual Civil*, 1.ª ed., vol. III, págs. 165/6; SEABRA FAGUNDES, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, págs. 432 e segs.; MÁRIO GUIMARÃES, *Recurso de revista*, págs. 37 e segs.; HAMILTON DE MORAIS E BARROS, *A revista no sistema do Código de Processo Civil*, págs. 39/40; VERCINGETORIX DE CASTRO GARMS, *Recurso de revista*, páginas 161/3.

dinário e por conseguinte não seria “final” (2). Parece-nos que, na segunda parte, a argumentação pressupõe circunstância cuja verificação está longe de ser necessária: para que duas decisões divirjam no modo de interpretar o direito em tese, não é preciso que sejam proferidas em processos da mesma natureza (3). Concebe-se sem dificuldade que o tribunal, ao julgar uma apelação, em processo ordinário, contradiga tese jurídica afirmada em processo de mandado de segurança. Assim, pelo menos quanto a essa hipótese, a conclusão seria de qualquer sorte inaceitável. Ao nosso ver, porém, inexata é a premissa mesma de que se parte: a de não ser “final”, no sentido do art. 853, a decisão ainda suscetível de recurso ordinário.

2. Como já se assinalou, ao art. 853 do Código de Processo Civil acrescentou a Lei n.º 4.333 um § 3.º, do seguinte teor:

“Do acórdão que julgar o recurso de revista, não é admissível interpor nova revista.”

Intuitivamente se percebe a intenção do legislador: quis-se obstar à perpetuação dos feitos, através da sucessiva interposição de recursos de revista com idêntico objeto. Uma vez estabelecida, pelo competente órgão do tribunal, a interpretação preferível, uma vez assentada a tese jurídica que se reputa digna de prevalecer, já não há motivo para retardar o encerramento do processo, ou pelo menos da fase desenrolada ante *aquêle* tribunal. Atingiu-se, tanto quanto o permitem as características do sistema vigente, a finalidade do recurso. Atendendo a tais considerações, ainda antes da Lei n.º 4.333, doutrina e jurisprudência inclinavam-se a consagrar a regra segundo a qual não é lícito à parte vencida provocar *novo* pronunciamento sobre a questão já resolvida no julgamento da revista (4).

(2) Assim J. F. MARQUES, ob. e vol. cit., pág. 299. Limitam à hipótese de decisão *denegatória* da segurança a exclusão da admissibilidade da revista; CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Do mandado de segurança*, 2.ª ed., pág. 162; V. C. GARMS, ob. cit., págs. 41/2; CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, verbete *Mandado de segurança*, in *Rep. Enciclop. do Dir. Bras.*, vol. 32, pág. 324. Pela admissibilidade em qualquer caso, P. DE MIRANDA, ob. cit., t. XII, págs. 34/5.

(3) Já o acentuara, com precisão, S. FAGUNDES, ob. cit., pág. 440.

(4) P. DE MIRANDA, ob. e t. cit., págs. 63/4; J. F. MARQUES, ob. e vol. cit., pág. 295. O primeiro desses autores, entretanto, assinala que, historicamente, a regra sempre foi aplicada com uma ressalva: “Se, porém, o juízo revisional por tal modo procedeu, *que êle, e não o juízo de cuja decisão se recorresse, dava ensejo a que se compusesse algum dos pressupostos no recurso de revista, nada obstava a que de tal decisão in revisionali iudicio se recorresse*” (grifamos). É, precisamente, o que se dá na hipó-

A validade do raciocínio tem como pressuposto, assim, a *identidade* do objeto nos dois recursos sucessivos. Por isso mesmo, ela se limita à hipótese — sem dúvida mais freqüente — em que a segunda revista visasse a ressuscitar, perante o tribunal, o *thema decidendum* da primeira. Suponhamos, por exemplo, que em certo processo se discuta se o ex-proprietário tem ou não direito de reaver o imóvel desapropriado e não aplicado a fim de utilidade ou necessidade pública; no julgamento da apelação, nega-se a retrocessão pleiteada, e o vencido interpõe revista, invocando outro acórdão que, em hipótese igual, a concedera. Resolvida a questão, em qualquer sentido, pelo órgão julgador da revista, é claro que não se abre ensejo para a interposição de novo recurso da mesma espécie, quer ao expropriado, para insistir em sua tese, quer ao expropriante, para teimar na antítese.

Parece claro, todavia, que a *ratio legis* se exaure nesse objetivo de evitar o *bis in idem*. Não abrangeria os casos em que a atividade cognitiva, após a decisão na primeira revista, fôsse provocada a exercer-se a respeito de *outra* questão, estranha à matéria que constituiu objeto de recurso anterior. Mas não é difícil conceber a ocorrência de semelhante deslocamento: êle se verificaria, com efeito, sempre que o órgão competente para julgar a revista se abstinhasse de examinar-lhe o mérito, em virtude do acolhimento de alguma preliminar. Voltemos à exemplificação: no mesmo processo acima figurado, se o vencido, ao interpor o recurso, individualizou o acórdão padrão pela sua publicação no *Diário da Justiça*, pode surgir, preliminarmente, controvérsia sobre a inclusão ou não-inclusão dêsse jornal no conceito de “repertório de jurisprudência” (art. 854); e, prevalecendo a opinião negativa, *não se conhecerá* da revista. Nessa hipótese, não haverá pronunciamento, em qualquer sentido, sobre a questão de retrocessão, mas tão somente a respeito da admissibilidade do recurso. Não haverá, pois, consagração *de uma tese entre duas* jurisprudencialmente abonadas: a decisão proferida não se terá revestido da característica específica, “uniformizadora”, das decisões em grau de revista.

Admitamos, porém, que em outra decisão final do mesmo tribunal se haja reputado suficientemente a indicação do acórdão padrão pela forma agora tida como inidônea. Eis aí, perfeitamente caracterizada, uma divergência “quanto ao modo de interpretar o direito em tese”. A *quaestio iuris* seria: “basta ou

tese especial de que trata, adiante, o texto. Quanto à jurisprudência anterior à Lei n.º 4.333, veja-se, no sentido indicado, a título exemplificativo, o Acórdão do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 13-11-1963, in *Rev. de Jurisprud. do TJEG*, vol. 9, pág. 130.

não basta, para fazer admissível o recurso de revista, a citação do *Diário de Justiça*, como prova da existência de dissídio jurisprudencial?”, e não mais aquela outra: “tem ou não tem o antigo dono o direito de reaver o imóvel desapropriado e não aplicado a fim de utilidade ou necessidade pública?”. Ora, a nova questão não foi resolvida pelo tribunal segundo a perspectiva própria e inconfundível dos julgamentos em grau de revista, isto é, com escopo “uniformizador”. Em relação a ela, ainda não se procedeu ao confronto de decisões. Se, entretanto, a divergência ocorre, da sistemática do Código não se pode tirar razão alguma para excluir-se, aí, o interesse na “uniformização”.

Será sustentável, *de lege lata*, a admissibilidade da revista em casos tais, mesmo à vista do preceito inscrito no § 3.º do art. 853? Quer-nos parecer que sim. Além dos argumentos ligados à *ratio legis*, acima expostos, o próprio teor literal do dispositivo, longe de repelir essa interpretação, de certo modo a favorece. Aludindo, com efeito, ao “acórdão que julgar o recurso de revista”, permite a lei que se tenham como exteriores ao seu âmbito de incidência as decisões em que o órgão competente para o julgamento se limitou a *não conhecer* do recurso, declarando-o inadmissível. Aí, a rigor, *não se julgou* a revista: apenas se disse que *não era possível julgá-la*, por falta de um (ou mais de um) dos requisitos necessários para tornar legítimo o pleno exercício da atividade judicante naquela fase do processo. *Julgar um recurso* é apreciar-lhe o mérito, dando ou negando razão ao recorrente. Quando o tribunal *não conhece* do recurso, detém-se no plano da *admissibilidade*, deixando intacto o mérito. *Não julga o recurso*, pois: unicamente *julga que não pode julgá-lo*. No caso da revista, escapa a hipótese, em nossa opinião, ao preceito restritivo do art. 853, § 3.º.

Uma última advertência: o entendimento que aqui se expõe, sobre uma e outra questão, é o que nos parece mais compatível com o sistema das normas positivas reguladoras da matéria. Não reflete, em absoluto, um *juízo de conveniência*. Ao contrário: *de lege ferenda*, antes opinaríamos pela abolição pura e simples do recurso de revista, instrumento de todo em todo inadequado ao fim que declaradamente lhe inspirou a criação, a saber, a uniformização da jurisprudência. Os acórdãos que julgam os recursos de revista não uniformizam o que quer que seja: cada um deles se limita a engrossar uma ou outra das correntes jurisprudenciais antagônicas, e sob êsse ângulo termina por produzir efeito prático exatamente oposto ao que

se pretende, pois vai ministrar, *ad futurum*, mais um “padrão” invocável para a interposição de novas revistas, concorrendo assim, de maneira pitoresca, para a perpetuação da espécie... Bem pesadas as coisas, a única função que a revista eficazmente desempenha é a da... multiplicação das revistas. Nesse ponto, assim, como em tantos outros, merece irrestrito aplauso a orientação do Anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pelo ilustre Professor ALFREDO BUZARD.